

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 1.570 - RS (2012/0090654-0)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRITIANE DA COSTA NERY
INTERES. : CARLOS VOLNEI JOSENDE NEMITZ
ADVOGADO : DIANA AMORIM LORENZATTO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAROLINE SAID DIAS
INTERES. : LUIZ DORNELES JACOBOSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Carlos Volnei Josende Nemitz ajuizou *ação constitutiva de obrigação de dar* contra a União e outros (fl. 46/68).

O MM. Juiz da 4ª Vara Federal Substituto de Porto Alegre, RS, Dr. Jurandi Borges Pinheiro julgou o pedido procedente "*para determinar que forneçam tanto a União como o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Novo Hamburgo, ao autor, o medicamento arrolado sob o item c dos pedidos da exordial*" (fl. 74).

Mantida a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator o Juiz Jorge Antônio Maurique (fl. 99/110), a União interpôs recursos especial (fl. 111/133) e extraordinário (fl. 134/155) - ambos sobrestados pelo Vice-Presidente daquele tribunal (fl. 159 e 160).

À vista da notícia de descumprimento da ordem judicial (fl. 173/174), o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu a seguinte decisão:

"Conforme já abordei em decisão anterior, e tal situação não foi revertida até o momento, constata-se que o medicamento a que faz jus a parte autora foi fornecido apenas até o mês de outubro de 2011 (fl. 537). Desde então, o autor busca ver implementada a determinação judicial no que se refere às próximas doses, porquanto necessita de tratamento contínuo, sem obter êxito.

A União já foi intimada a restabelecer o fornecimento da medicação, impondo-se multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e, ato contínuo, a multa restou majorada.

Em todas as manifestações acostadas, a União limita-se a

Superior Tribunal de Justiça

informar que dará prosseguimento ao procedimento de compra e que está em vias de fornecer o medicamento, sem dar efetividade à garantia assegurada judicialmente ao demandante.

Na decisão da fl. 557 determinei a juntada de três orçamentos que demonstrassem o custo do medicamento, de forma a permitir o bloqueio da verba necessária ao tratamento do autor.

A parte autora acostou os documentos às fls. 560-563.

Analizando os orçamentos, verifica-se que o tratamento de menor custo importa em R\$ 41.585,94 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Destarte, determino o bloqueio de R\$ 41.585,94 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), diretamente da União (AGU - CNPJ 26994558/0001-23).

Encaminhe-se esta decisão à Vara de origem para cumprimento, bem como para que, efetuado o bloqueio, sejam os valores imediatamente liberados à parte autora, que deverá prestar contas da importância recebida, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, ressalto que, acaso a União cumpra espontaneamente a medida antes de ser liberada a importância acima referida, ficará sem efeito a determinação de bloqueio" (fl. 198/199).

2. Com causa de pedir semelhante, Luiz Dorneles Jacoboski ajuizou ação constitutiva de obrigação de fazer contra a União (fl. 566/578), a qual teve o mesmo desfecho: julgado procedente o pedido (fl. 614/626) e mantida a sentença, quanto ao fornecimento da medicação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 627/638 e 651/657), os recursos especial e extraordinário estão sobrestados naquele tribunal. Noticiado o descumprimento da obrigação, o Vice-Presidente do tribunal a quo determinou o bloqueio de R\$ 45.246,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais) - fl. 792/793 e 807.

3. Seguiu-se o presente pedido de suspensão de liminar ajuizado pela União, alegando grave lesão à ordem pública, bem como flagrante ilegitimidade (fl. 01/09).

A teor da petição:

"Ao se prever que as verbas do órgão de representação judicial da União, no âmbito de defesa de seus três poderes, acabem por estar vinculadas ao cumprimento de decisões judiciais que devem ser efetivadas por outro órgão, qual seja, o Ministério da Saúde,

Superior Tribunal de Justiça

representa clara invasão ao processo de elaboração de lei orçamentária, pelo Judiciário.

Isso porque a decisão acaba por determinar que a União transfira recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, o que é vedado pela Constituição da República (art. 167, inciso VI, da CRFB), e ocasiona um desequilíbrio fiscal, ofendendo assim a ordem político-administrativa. É ler:

.....

Percebe-se, assim, que a decisão vem afrontar diametralmente a lei orçamentária anual, Lei nº 12.595, de 19.01.2012, que veio estimar a receita da União para o exercício financeiro de 2012, distribuindo-a entre os seus poderes e órgãos, além de representar, por via transversa, uma velada forma de enfraquecer a defesa da União.

Não se pode perder de vista que a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, vem ser a instituição que, direta ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, no âmbito de seus três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, vincular o orçamento do órgão de representação judicial para cumprimento das obrigações de seus representados revela procedimento, no mínimo, incorreto e enfraquecedor da advocacia pública e, por consequência, de um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

.....

Percebe-se que, de forma diferente, mas com finalidade análoga, a decisão do TRF-4ª Região extrapola os limites da legalidade e transgredir as prerrogativas dos membros da Advocacia-Geral da União. O desempenho das atividades profissionais sob preceitos éticos pelos integrantes da Advocacia-Geral da União não pode ser maculado por medidas coercitivas, indevidamente aplicadas por juízes, o que não implica que a União se esquive de suas obrigações legais e constitucionais.

Contudo, mesmo que não seja esse o entendimento a ser adotado, frontal seria a lesão, já mencionada, à norma disciplinada pelo art. 167, inciso VI, da Constituição; isso porque a decisão acaba por determinar que a União transfira recursos de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, Advocacia-Geral da União para o Ministério da Saúde. Do contrário, por ser órgão da União, até mesmo o orçamento do próprio Tribunal poderia ser bloqueado, o que até se mostraria, adotando-se um raciocínio pragmático, mas

Superior Tribunal de Justiça

efetivo, diante da agilidade no cumprimento, do que as verbas da própria Advocacia-Geral da União" (fl. 04/08).

4. Não há jurisdição sem efetividade; em outras palavras, o Judiciário é inútil se não tem força para fazer cumprir suas decisões.

A situação *sub judice* é emblemática.

Duas sentenças, confirmadas por tribunal regional federal, com recursos especial e extraordinário sobrestados à espera de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito à saúde, são objeto de extrema desconsideração por órgãos da União, com prejuízo aos autores da ação que necessitam dos medicamentos que lhes são sonogados.

Quid ?

Aparentemente tem razão a Advocacia-Geral da União quando afirma que é responsável pela representação judicial dos três poderes do Estado, não podendo suas verbas ser sequestradas para atender necessidades a cargo de outros órgãos, na espécie o Ministério da Saúde.

Acontece que, nas palavras do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon,

"Determinado o bloqueio da importância necessária à continuidade do tratamento da parte recorrida (fl. 498), a magistrada a quo noticia não ter logrado êxito na diligência, porquanto ausente qualquer valor nas contas bancárias do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional da Saúde" (fl. 807).

A suspensão dos efeitos de tal decisão que, ante esse fato surpreendente, procurou executar o acórdão de um modo possível implicaria o reconhecimento de que o Poder Executivo só cumpre os ditames do Judiciário quando quer, e - mais do que isso - que o Judiciário, na pessoa do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, está de acordo com isso.

O apelo ao Poder Judiciário para reparar lesão a direito individual é ineliminável nos termos da Constituição, e o juiz fraudará sua missão se não ouvi-lo; a tanto se assimila o procedimento de quem reconhece o direito individual, mas se omite de dar-lhe efetividade.

Outra seria a solução, se a Advocacia-Geral da União induzisse o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou - quando menos - se

Superior Tribunal de Justiça

indicasse outro meio de alcançar esse resultado.

Indefiro, por isso, o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente